

## **CÂMARA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, INOVAÇÃO E EXTENSÃO**

### **RESOLUÇÃO n. 10/2024/CÂMARA PROPIEX**

Dispõe sobre o regime de cotutela internacional nos Cursos de Mestrado e Doutorado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

A Presidente da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Inovação e Extensão da UNESC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso V, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Geral da UNESC, tendo em vista a decisão do Colegiado no dia 12 de abril de 2024, **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar as normas gerais para o regime de cotutela internacional nos Cursos de Mestrado e Doutorado dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UNESC.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior constituem anexo desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Criciúma, 12 de abril de 2024.

**Prof.ª Dra. GISELE SILVEIRA COELHO LOPES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA PROPIEX**



**ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 10/2024/CÂMARA PROPIEX  
NORMAS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COTUTELA INTERNACIONAL  
NO ÂMBITO DOS CURSOS DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
DA UNESC**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em regime de cotutela tem como objetivo propiciar o intercâmbio acadêmico, estabelecer e fortalecer relações com universidades estrangeiras, bem como permitir a orientação conjunta de teses e dissertações, que resultem em titulação simultânea para estudantes brasileiros e estrangeiros.

Art. 2º A realização de atividades em regime de cotutela a que se refere esta norma está condicionada à prévia existência de acordo de cotutela internacional e poderá ser aplicada a discentes originários da UNESC e a discentes provenientes de instituição de ensino superior estrangeira congênere.

Art. 3º Para os fins desta resolução normativa, definem cotutela internacional com o regime pelo qual um/a estudante matriculado em curso de pós-graduação *stricto sensu* da UNESC pode obter o título de mestre ou doutor simultaneamente em duas universidades, em decorrência de Acordo Geral de Cotutela Internacional celebrado pela UNESC com Instituição de Ensino Superior estrangeira congênere.

**CAPÍTULO II  
DO ACORDO DE COTUTELA INTERNACIONAL**

Art. 4º Os processos para estabelecimento de acordos de cotutela internacional terão origem na coordenação do programa de pós-graduação que deverá analisar os pedidos de acordo de cotutela e remetê-los à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Inovação e Extensão (PROPIEX).

Parágrafo único. Após parecer favorável da PROPIEX esta remeterá a proposta de acordo de cotutela para análise do Escritório de Relações Internacionais, o qual procederá aos encaminhamentos institucionais para análise, adequação, aprovação e assinatura do documento pelas partes envolvidas.



**FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)**

Art. 5º O acordo de cotutela internacional firmado entre a UNESCO e instituição de ensino superior estrangeira congênere, deverá:

I - definir as condições do regime de cotutela e de expedição do diploma com titulação simultânea nos dois países;

II - estabelecer o período das atividades, respeitada a permanência mínima de cotutela de 6 (seis) meses para doutorandos e mestrandos, em cada uma das instituições signatárias;

III - definir a titularidade dos direitos de propriedade intelectual que surjam como resultado de cooperação em pesquisa ou em outra atividade no âmbito do curso, em conformidade com as normas institucionais e a legislação vigente;

IV - ser instruídos com:

a) o projeto de pesquisa, contendo o cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelo doutorando ou mestrando no âmbito do acordo de cotutela internacional em cada uma das instituições signatárias, e a necessidade ou não de qualificação prévia do trabalho;

b) o prazo máximo para titulação;

c) a concordância formal dos orientadores;

d) as obrigações financeiras das partes envolvidas, com detalhamento da fonte de recursos, inclusive para a sessão de defesa (no caso de ser presencial);

e) a titulação a ser conferida em cada uma das instituições signatárias;

f) a forma de apresentação do trabalho de conclusão de curso, o idioma, o local de defesa e o número de membros da banca examinadora com suas respectivas procedências.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nas condições estabelecidas pelo acordo de cotutela internacional deverão ser realizadas por meio de termo aditivo, aprovado nas mesmas instâncias do acordo original.

Art. 6º Poderá ser firmado acordo geral de cotutela internacional com instituição de ensino superior estrangeira congênere, cuja vinculação dos pós-graduandos far-se-á, tão somente, por termo aditivo, o qual deverá estabelecer condições específicas para cada processo de formação de mestrandos ou doutorandos.

Art. 7º O início das atividades de cotutela dar-se-á a partir da data de assinatura do acordo de cotutela internacional ou do termo de adesão ao acordo de cotutela internacional.



**FUCRI - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA (MANTENEDORA)**

§1º Atividades acadêmicas e de pesquisa realizadas até o limite máximo de 30 (trinta) dias anteriores à assinatura do acordo poderão ser reconhecidas como atividades de cotutela, desde que isso esteja previsto no acordo e que sejam pertinentes ao projeto de pesquisa desenvolvido pelo mestrando ou doutorando, realizadas sob tutoria do orientador estrangeiro ou brasileiro signatários e estejam expressas no acordo de cotutela internacional.

§2º Para o efetivo reconhecimento das atividades realizadas previamente à assinatura do acordo, o discente deverá apresentar comprovação de realização das atividades de cotutela e uma carta do orientador da universidade receptora atestando a orientação e estes documentos devem apresentar o período compatível com o estabelecido no acordo de cotutela internacional.

§3º Fica vedada a realização de acordo ou de termo de adesão ao acordo de cotutela internacional depois de ocorrida a defesa do trabalho de conclusão de curso em uma ou ambas as instituições envolvidas.

### **CAPÍTULO III DOS REQUISITOS**

Art. 8º A admissão, em regime de cotutela, de discentes provenientes de instituição de ensino superior estrangeira congênere, nos programas de pós-graduação da UNESC, deverá ocorrer por meio da formalização de acordo de cotutela internacional, sendo desnecessária a aprovação em processo seletivo.

Art. 9º Para discentes originários da UNESC é condição para o estabelecimento do acordo de cotutela internacional o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos em disciplinas e/ou atividades complementares, excetuados os créditos correspondentes ao trabalho de conclusão do curso.

Parágrafo único. Os créditos faltantes deverão ser integralizados em disciplinas e/ou atividades complementares na instituição receptora e deverão estar previstos no acordo de cotutela internacional.

Art. 10. A necessidade do cumprimento de créditos para discentes com origem em instituição estrangeira deverá ser especificada no acordo celebrado entre as Instituições de Ensino Superior (IES).



§ 1º Discentes estrangeiros que não possuam comprovação de proficiência válida em língua portuguesa na data da matrícula no PPG da UNESC deverão participar do curso de língua portuguesa para estrangeiros ofertado por esta Instituição, para qual o acordo de cotutela internacional poderá prever a atribuição de créditos.

§ 2º Independentemente do previsto no parágrafo anterior, exigir-se-á do discente estrangeiro, cujo país de origem não tenha a língua portuguesa como idioma oficial, que comprove a proficiência em língua portuguesa ao PPG da UNESC a que está vinculado até a data da solicitação da banca de defesa da dissertação ou tese.

Art. 11. Durante o tempo de vigência do acordo de cotutela internacional, os discentes deverão estar regularmente matriculados em ambas as instituições signatárias.

Parágrafo único. Durante o tempo expendido na instituição de educação superior internacional congênere, os discentes serão matriculados na modalidade "atividades de cotutela".

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O trabalho de conclusão de curso, dissertação ou tese, será defendido uma única vez, e se devidamente aprovado garantirá ao estudante a expedição de dois diplomas, separadamente, sendo que cada IES atestará o grau conferido no âmbito de sua instituição.

Parágrafo único. Havendo impedimentos acadêmicos que justifiquem a necessidade de defesa do trabalho de conclusão de curso em duas oportunidades, uma para cada IES acordante, esta deverá constar expressamente no acordo de cotutela internacional celebrado entre as Instituições.

Art. 13. Os diplomas expedidos pela UNESC, obtidos por estudantes estrangeiros em regime de cotutela internacional, deverão registrar o número do processo administrativo referente ao acordo e a identificação da instituição e do orientador estrangeiros.

Art. 14. Os diplomas outorgados pela IES estrangeira no âmbito do acordo de cotutela internacional com a UNESC, poderão ser submetidos por seus titulares para fins de reconhecimento no território brasileiro, respeitadas as regras definidas em legislação específica.



Art. 15. Os históricos escolares expedidos pela UNESC aos diplomados em regime de cotutela internacional e titulação simultânea indicarão atividades, créditos e notas obtidas na UNESC e no exterior, desde que validadas pelo programa de pós-graduação da UNESC a que está vinculado o estudante.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Inovação e Extensão.

Criciúma, 12 de abril de 2024.



**Prof.ª Dra. GISELE SILVEIRA COELHO LOPES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA PROPIEX**